



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0700/1996 DE 1996

4-481,96

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0700/1996 DE 20/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

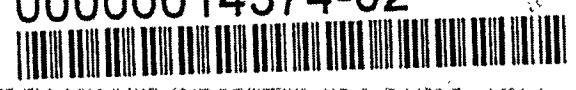
E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIEN-
TAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:00:35

00000014374-02



ARQUIVADO EM 27/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREA

CHEFE DE SESSAO



186

Folha nº 01 de proc
n.º 100 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 20 AGO 1996

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

POLÍTICA JUR. METROPOLITANA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESENTE

PROJETO DE LEI 01-0700/1996

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Ambiental" na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída no currículo da rede municipal de ensino, em caráter obrigatório, a disciplina "Educação Ambiental".

Art. 2º - A instituição da disciplina prevista no artigo anterior consiste em, no mínimo, lecionar noções básicas com relação ao meio ambiente, sua preservação, a necessidade de sua preservação como garantia de vida em nosso planeta.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.

FARIA LIMA
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

20 AGO 1996

-DT. 10-

CÂMARA	SÃO PAULO
SEGUE (nº)	si rubri-
ando (nº)	mação sob
n.º 2	20 8 96
	Ad



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc.
no	700	de 96

São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A propositura em tela dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Ambiental", em caráter obrigatório, na rede municipal de ensino.

Nos últimos tempos pudemos observar que o homem vem enfrentando graves problemas por não ter tratado com seriedade questões inerentes ao meio ambiente, como por exemplo, a elevação drástica da temperatura em nosso planeta.

A devastação das matas, a poluição dos rios e mares, os constantes acidentes ecológicos, tais como o derramamento de petróleo e outras substâncias nos mares, os incêndios em florestas, a matança de animais levando muitas espécies à extinção, a poluição que assola os centros urbanos, dentre outros eventos, em muito contribuem para piorar a qualidade de vida em nosso planeta.

Se, no passado, o ser humano tivesse algum preparo para tratar o meio ambiente, certamente, hoje viveria em melhores condições.

A presente propositura objetiva preparar as crianças e os jovens, que serão os adultos de amanhã, para uma convivência harmônica com a natureza, onde a adequada exploração de seus recursos não implique em destruição do planeta Terra.

O projeto em tela visa uma mobilização imediata no sentido de orientação com relação às questões ambientais, sob pena de um futuro desastroso para a humanidade.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação desta propositura.

FABIAN LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 700 de 19 96 26 / 08 / 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-08-96

PL. 326/93, 46/93.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Q. A. T. M.

Em virtude de PL 326/93,
manifesto o Nobre Ver.
Faria Lima.

27.1.96

Ao nobre Ver. Faria Lima:

Tomar ciência e devolver.

28.08.96

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Tendo em vista o disposto a fls. 3,
entendo que esta proposta possa envolver
a mesma temática de outras, todavia,
as mesmas não têm o mesmo teor,
pelo que requiro o regular prosseguimento
do Projeto de Lei de similar autoria

S.P. 29/09/96

[Signature]
A. M. A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =04=

do processo nº 01-0700 de 19.96 (a)

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para estudo e parecer sobre a matéria.

05.09.96

BRASIL VITA
Presidente

À Com. de Constituição e Justiça

05 / 09 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/96 às _____ hs.

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 09 de 1996

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 05,06

Em 26,09,96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2012/19961

Folha n.º	05
N.º	00
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 700/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, que visa instituir no currículo da rede municipal de ensino, em caráter obrigatório, a disciplina de Educação Ambiental.

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 03, esclarecemos que a existência do PL nº 326/96 não obsta a apresentação da presente propositura, por serem de sessões legislativas diversas, de conformidade com o disposto no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Contudo, em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos abaixo.

De acordo com o art. 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da Educação Nacional.

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, alterada pela Lei nº 7.044/82, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, dispõe que compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino e aos Conselhos Estaduais de Educação a fixação de matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, parágrafo único, letras "a" e "b").

O mesmo diploma legal acima mencionado (art. 5º, parágrafo único, letra "c"), prevê que os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada.

Todavia, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, como dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.692/71, que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Em atendimento às normas superiores a respeito do assunto, o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submetê-lo à apreciação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do Parecer CEE nº 992/93 - CEFG.

E mais, o art. 75 do Decreto supracitado menciona: as escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante a aprovação pela Delegacia Regional de Educação.

Com referência a matéria ora em exame, cabe ressaltar, finalmente, que o Regimento Comum das Escolas Municipais, ao cuidar da grade curricular, já contempla o pretendido pelo autor da propositura, ao estabelecer: os conteúdos



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de	proc.
N.º	700	São Paulo	
O	funcionário		

referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/96

[Handwritten signatures and a large diagonal line across the page]

17 - RELCOM
17-1335/1996

Publicado no DIÁRIO ... L
de 26 / 09 / 96
página 84 coluna 1
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 26 / 09 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR ... ISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 27 *de* setembro *de* 19 96.

Memo No. 239 / 96

Ao nobre Ver. PAULO ROBERTO FARIA LIMA

O PL- 700 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>27, 09</u> <u>1996</u>
às <u>16:00</u> horas

FARIA LIMA

Viceador
02ª 88P

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
n.º	700	de 1996
São Paulo		

RECURSO AO PLENÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

11 - REC
11-0148/1996

Interpomos o presente RECURSO com fulcro no art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em face do Parecer nº 16-2012/1996, emanado pela E. Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 700/96, de nossa autoria.

Em síntese, segundo o Parecer, a Inconstitucionalidade e Ilegalidade decorrem de que a matéria não pode ser disciplinada por meio de legislação municipal, mas sim federal, e ainda que a matéria já se encontra disciplinada por legislação própria.

Não podemos concordar com o conteúdo do Parecer, uma vez que, o art. 23 da Constituição Federal reza: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI-protetger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII-preservar as florestas, a fauna e flora". Reza, ainda, a Carta Magna: em seu art. 22: "Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV-diretrizes e bases da educação nacional".

Como pudemos observar, entendemos que o Município - tem competência para legislar sobre o tema da propositura, - pois o art. 23 da Constituição assim estabelece, e o art. 22 do mesmo diploma legal reza ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação, não restando - dúvidas com relação ao Município poder legislar sobre o tema, suplementando e adaptando à sua realidade a legislação federal existente.

O art. 13 da Lei Orgânica do Município reza: " Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e estadual, no que couber." E ainda, o mesmo diploma legal estabelece claramente a partir de seu art. 180, a competência - municipal de legislar e tratar dos assuntos inerentes ao meio ambiente.

Entendemos que o assunto Meio Ambiente deva ser tratado por meio de Lei, e não por meio de decretos, portarias e outros instrumentos, uma vez que, a Lei é o instrumento adequado e próprio para obrigar a fazer ou permitir que não se faça qualquer coisa (art. 5º, II, Constituição Federal).



Câmara Municipal de

Folha no	05	do proc.
de	1	de 19

São Paulo

Assim sendo, com a transformação em Lei desta proposição, as questões ambientais serão ensinadas e tratadas de forma prática e séria, vindo a permitir uma melhoria da qualidade de vida para a comunidade, uma vez que, os jovens passarão a aprender nas escolas como construir um futuro melhor.

Pelo exposto, requer seja desconsiderado o Parecer - concluindo pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade, do qual - ora se recorre, para que o Projeto de Lei prossiga em sua regular tramitação, por ser da mais cristalina

JUSTIÇA

Sala das Sessões,

Faria Lima
FARIA LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

700

de 19

96 20 08 96

(a)

NOÊMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chf. Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	270297
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica Substituto

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating it is void or crossed out.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11 -

Em 27.02.97

(a)

[Signature]
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Subseção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

01.0700

de 19.

96 270297

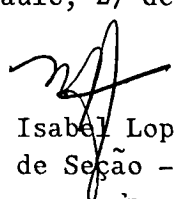
(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0174/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 12

Em 27 02 97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

DEFERIDO

18 FEV 1997

13 - RDS
13-0174/1997

Requerimento "D"

Folha n.º 12 de proc.
n.º 01.0700 do 19 96

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador Faria Lima que foram arquivados:

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 410 e 1228.

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 432, 699, 700, 701 e 746.

Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 47/96, 67/96, 70/96 e 71/96.

Projeto de Resolução: 11/96.

Sala das Sessões, em 18/2/97

HANNA GARIB
Vereador

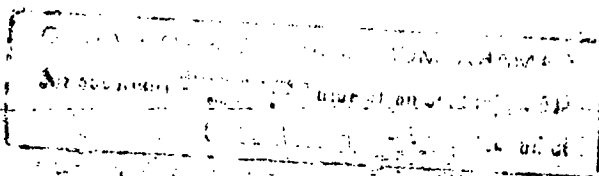
Líder da Bancada do PPB

SEÇÃO DE REVISÃO

18 FEV 1997

-DT. 10-

HGEFV/CM - REQD 20 - 17/02/97 - 17:48



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta carta pag. 1 informação documentos rubricado sob
folha n.º 13/08/01/01.01.01

Acelina Acelimor de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 700 de 19 96 20 12 2000 (n) 13

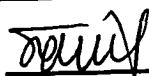
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/01/2001


BRENO SANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	27.02.97
Arquivado novamente em	29.01.2001
Cl 13	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258